



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.27306

RECURSO ELEITORAL N. 110-44.2012.6.24.0020 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

Relator: Juiz **Nelson Maia Peixoto**

Recorrente: Coligação "Pra Laguna Seguir Mudando" e Partido da República de Laguna

Recorrido: José Paulo Rebelo

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA A VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTIDO COLIGADO IMPUGNAR SOZINHO - NÃO-CONHECIMENTO.

- AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PROCEDENTE POR ATO DE IMPROBIDADE - TRÂNSITO EM JULGADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NO JULGADO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS REALIZADAS PELOS VEREADORES (ARTS. 10 E 12 DA LEI N. 8.429/1992) - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS NA DECISÃO CONDENATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "L", DA LC N. 64/1990, ACRESCIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010.

- IRREGULARIDADE NAS CONTAS APRESENTADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL NO TCE/SC - VEREADOR COMPELIDO A RESSACIR OS VALORES QUE RECEBEU A TÍTULO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - AUSÊNCIA DO NOME DO RECORRIDO NA LISTA DO TCE/SC - NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC N. 64/1990, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010.

- CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO PARA MANTER A SENTENÇA QUE DEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO.

Visto, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de setembro de 2012.


Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 110-44.2012.6.24.0020 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “Pra Laguna Seguir Mudando” e pelo Partido da República da Laguna contra decisão do Juízo da 20ª Zona Eleitoral – Laguna, que **julgou improcedente a impugnação** oferecida pelos recorrentes e **deferiu** o pedido de registro de candidatura de José Paulo Rebelo ao cargo de vereador no município de Laguna (sentença fls. 178-186).

A representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da impugnação e pelo deferimento do pedido de registro de candidatura ao entendimento de que não houve sanção de suspensão de direitos políticos expresso na sentença (fls. 142-147).

Os recorrentes, inconformados com a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura do impugnado, interpuseram o presente recurso reiterando as alegações aduzidas na impugnação no sentido de que o recorrido está inelegível, nos termos o art. 1º, inciso I, alínea “L”, da LC n. 64/1990, com redação dada pela LC n. 135/2010, tendo em vista a existência de condenação de multa e ressarcimento ao erário, com fundamento nos art. 10 e 12 da Lei n. 8.429/1992, por ter recebido valores decorrentes de realização de sessões extraordinárias, na Câmara Municipal, na função de vereador. Alegaram, ainda, nas alegações finais e reiterada no recurso, que o recorrido, pelo mesmo fato, foi condenado pelo TCE/SC a ressarcir ao erário, motivo pelo qual teria incidido na inelegibilidade prevista no art. 1ª, inciso I, alínea “G”, da LC n. 64/1990. Pugnaram pelo conhecimento e provimento do recurso para indeferir o pedido de registro de candidatura de José Paulo Rebelo ao cargo de vereador no município de Laguna (fls. 188-204).

José Paulo Rebelo apresentou contrarrazões alegando preliminarmente que: **a)** o recurso não atacou a sentença, motivo pelo qual não merece ser conhecido; **b)** o Partido da República é parte ilegítima para atuar isoladamente, tendo em vista que se encontra coligado; **c)** ilegitimidade da Coligação ao pleito majoritário para impugnar o registro de candidato que concorre ao pleito proporcional; **d)** os impugnantes, nas alegações finais, apresentaram nova tese não aduzida no prazo da impugnação, tendo a magistrada conhecido e analisado de novos fatos aduzidos nas alegações finais pelos impugnantes, sem contudo oportunizar a defesa, acarretando ofensa ao contraditório.

No mérito, quanto à condenação proferida na Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa, o recorrido assevera que não houve suspensão de direitos políticos, não incidindo na inelegibilidade prevista no art. 1º I, alínea “L” da LC n. 64/1990. Com relação à notícia de rejeição das contas do Presidente da Câmara Municipal pelo TCE/SC, aduz que, além dos impugnantes terem inovado o pedido nas alegações finais, não teria ele incidido na inelegibilidade prevista no art. 1ª, inciso I, alínea “G”, da LC n. 64/1990, tendo em vista não ter sido ordenador de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 110-44.2012.6.24.0020 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

despesa, mas apenas beneficiário dos valores recebidos em decorrência de sessões extraordinárias, não tendo sequer seu nome figurado na lista do TCE/SC (nem na primeira e nem na segunda lista). Assevera, ainda, não ter havido ato doloso a amparar o recurso. Pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 208-240).

A Procuradoria Regional Eleitoral pelo acolhimento da preliminar de pela ilegitimidade do Partido da República de Laguna e pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 244-248).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cabe afastar a preliminar de não conhecimento do recurso sob a alegação de que os argumentos da sentença não foram devidamente atacados, pois a precariedade do recurso em relação à sentença não obsta o seu conhecimento.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Partido da República, para atuar isoladamente, tendo em vista tratar-se de partido coligado, o recurso interposto pela mencionada grei partidária não merece ser conhecido.

Nesse sentido decidiu esta Corte:

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO - IMPUGNAÇÃO FEITA ISOLADAMENTE POR PARTIDO QUE SE ENCONTRA REGULARMENTE COLIGADO PARA A ELEIÇÃO PROPORCIONAL - ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Partido político coligado não tem legitimidade para, isoladamente, impugnar registro de candidatura. Precedentes.

"O partido político coligado não tem legitimidade para ajuizar impugnação ao pedido de registro de candidatura, conforme art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/97, acrescentado pela Lei n. 12.034/2009, e pacífica jurisprudência do Tribunal".

[Ac. TSE, AgR-REspe n. 62796 de 7.10.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani]

[Acórdão TRESC n. 27.144, RE n. 248-47, de 27.8.2012, Rel. Juiz Nelson Maia Peixoto]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 110-44.2012.6.24.0020 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

No que tange à preliminar de ilegitimidade da Coligação ao pleito majoritário para impugnar o registro de candidato ao pleito proporcional, saliento que o art. 3º da LC n. 64/1990, dispõe o seguinte:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

Portanto, nada impede que a impugnação ao registro de candidato à eleição proporcional seja oferecida por coligação registrada para concorrer a pleito majoritário. Basta que a coligação impugnante esteja devidamente representada.

Assim, igualmente, afasto a preliminar de ilegitimidade da impugnação.

Quanto ao fato aduzido nas alegações finais pelos impugnantes, realmente, constata-se que a Magistrada não abriu vista ao impugnado para manifestar-se sobre a matéria trazida após o prazo de impugnação e, mesmo assim, apreciou a questão ao sentenciar.

Entretanto, considerando que matéria, embora analisada na sentença, não foi acolhida como causa de inelegibilidade, não se constata qualquer nulidade a macular o julgado.

No que se refere ao mérito, a sentença recorrida apreciou a matéria no seguintes termos, *in verbis*:

A coligação impugnante fundamenta o pedido de impugnação ao candidato a vereador José Paulo Rebelo, no disposto no art. 1º, I, alínea "L", da Lei complementar n. 64/90, [...]:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Conforme extrai-se a causa de inelegibilidade que fundamenta o pedido de impugnação é expressa e restrita aos casos de condenação à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado por improbidade administrativa, o que não aconteceu.

Na Ação Civil Pública n. 040.01.00.1837, o impugnado foi condenado ao ressarcimento do dano causado por ato de improbidade administrativa (fls.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 110-44.2012.6.24.0020 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

69/81) não havendo menção na decisão da aplicação da penalidade de suspensão de direitos políticos. Sentença que restou confirmada em sua integralidade pelo egrégio Tribunal de Justiça (acórdão acostado às fls. 60/68).

O art. 12 da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) é claro ao afirmar que o responsável por ato de improbidade administrativa está sujeito às cominações previstas, dentre elas o ressarcimento ao erário, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil, que, frisa-se, podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

No presente caso, conforme documentos acostados, o candidato José Paulo Rebelo foi condenado por ato de improbidade administrativa apenas ao ressarcimento ao erário e multa civil, não havendo suspensão dos direitos políticos.

Assim, ante a inexistência de condenação em suspensão dos direitos políticos não há que se falar em hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "L", da Lei complementar n. 64/90.

Isso porque, a condenação à suspensão dos direitos políticos precisa estar expressamente prevista em sentença, não podendo ser presumida ou considerada como efeito automático da condenação.

O TSE já decidiu no Recurso Ordinário n. 2440-78.2010.6.12.0000, sendo Relator Min. Marco Aurélio:

REGISTRO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - ALÍNEA I DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990.

Ainda que se pudesse observar a Lei Complementar n. 135/2010 - procedimento não adotado pelo Relator, mas pela ilustrada maioria -, o julgamento da ação civil pública não resultou na suspensão dos direitos políticos do recorrido. [TSE – Recurso Ordinário n. 2440-78.2010.6.12.0000 – Classe 37 – Campo Grande – Mato Grosso do Sul, Min. Marco Aurélio, Brasília, 11.11.2010]

No mesmo sentido:

Recurso ordinário. Registro. Candidatura. Matéria. Constitucional. Recepção. Recurso especial. Condenação. Ação Cível. Improbidade administrativa. Suspensão. Direitos políticos. Inelegibilidade. Arts. 15, V, e 37, § 4º, da CF/88. Improcedência.

1) Primeiramente, a norma constitucional que cuida da suspensão dos direitos políticos tornou-se aplicável com a entrada em vigor da Lei nº 8.429/92 e concretizou, em seu art. 12, o comando constitucional que estabelece as sanções aplicáveis de acordo com o grau de ofensa à probidade administrativa. No caso dos autos não há sequer capitulação legal da improbidade administrativa alegada, de modo a aferir qual o prazo de inelegibilidade, caso fosse esta a hipótese.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 110-44.2012.6.24.0020 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

2) Demais disso, as sanções decorrentes de ato de improbidade administrativa, aplicadas por meio da ação civil, não têm natureza penal, e a suspensão dos direitos políticos depende de aplicação expressa e motivada por parte do juízo competente, estando condicionada sua efetividade ao trânsito em julgado da sentença condenatória, consoante previsão legal expressa no art. 20 da Lei nº 8.429/92. Na situação delineada não há referência expressa à suspensão dos direitos políticos do candidato.

3) Recurso conhecido e provido para o fim do deferimento do registro. [TSE RO – RECURSO ORDINÁRIO n. 811 – Afrânio/PE, de 25/11/2004, Rel. Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS]

Assim, não basta que o impugnado tenha sido condenado por ato de improbidade para que se torne inelegível, necessária a condenação expressa à pena de suspensão dos direitos políticos, o que não ocorreu.

Em alegações finais a coligação impugnante trouxe nova tese de causa de inelegibilidade sobre o mesmo fato, baseado em decisão do TCE, agora fundado no disposto no art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90, *in verbis*:]

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Muito embora tenha o impugnante inovado o pedido em alegações finais, trazendo tese nova, certo é que cabe ao juiz conhecer de ofício as causas de inelegibilidade, [...].

Pois bem, cabendo-me análise das condições de elegibilidade do candidato, observo que no Processo de Tomadas de Contas Especial n. TCE – 02/02720900, o Tribunal de conta do Estado de Santa Catarina julgou irregulares as contas referentes a pagamentos realizados aos vereadores da Câmara Municipal de Laguna nos anos de 1997 a 1998 por complementação de remuneração por sessões extraordinárias realizadas nos anos de 1993 e 1994.

Na decisão, o impugnado e demais vereadores daquela legislatura foram condenados ao pagamento dos valores indevidamente recebidos.

Consultando a relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares pelo TCE/SC, nos últimos oito anos (<http://www.tce.gov.br/web/serviços/contas-rejeitadas>), verifico que somente o presidente da Câmara à época, Sr. José



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 110-44.2012.6.24.0020 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

Martins ds Neves, consta da lista de inelegíveis, justamente pelo processo referido.

[...].

O impugnado e demais vereadores foram meros beneficiários do pagamento ilegal e por isso foram condenados ao ressarcimento ao erário, não sendo, contudo, responsáveis pelas contas rejeitadas.

Além disso, inexistiu por parte do impugnado ato doloso de improbidade administrativa. Não foi ele o ordenador da despesa.

Sendo assim, não se aplica ao impugnado a causa prevista no art. 1º, I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/90.

Assim, cumprindo os demais requisitos legais, está o candidato apto a disputar o pleito eleitoral.

Isso posto, julgo improcedente a impugnação ao registro de candidatura interposto pela Coligação "Pra Laguna Seguir Mudando".

[...].

No caso concreto, verifica-se que a sentença recorrida muito bem analisou os fatos apresentados na impugnação, afastando a alegada inelegibilidade.

Com efeito, a decisão que condenou o recorrido, em Ação Civil Pública, ao ressarcimento dos valores recebidos e multa com fundamento nos arts. 10 e 12 da Lei n. Lei n. 8.429/1992 – por ter recebido valores decorrentes de realização de sessões extraordinárias, na Câmara Municipal, na função de vereador – não aplicou sanção relativa à suspensão dos direitos políticos.

Assim, a indigitada condenação não o torna inelegível como pretende a Coligação recorrente, pois os efeitos da decisão com fundamento na Lei de Improbidade Administrativa limitam-se ao teor da condenação expressa no julgado.

Do mesmo modo, não há que se falar em inelegibilidade com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC n. 64/1990, pois além do recebimento dos valores pagos pela Câmara Municipal a vereadores, por realização de Sessões Extraordinárias, por si só, não configurar dolo, no caso concreto, o nome do recorrido sequer constou nas listas encaminhadas pelo TCE/SC.

Ante as considerações expostas, não conheço do recurso interposto pelo Partido da República por ilegitimidade, e conheço do recurso interposto pela Coligação "Pra Laguna Seguir Mudando" e a ele nego provimento, mantendo a decisão que deferiu o registro de candidatura de JOSÉ PAULO REBELO ao cargo de vereador no município de Laguna.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 110-44.2012.6.24.0020 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA
RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PRA LAGUNA SEGUIR MUDANDO (PRB/PT/PR /PSB/PCdoB); PARTIDO DA REPÚBLICA DE LAGUNA

ADVOGADO(S): ADRIANO TEIXEIRA MASSIH; JULIANO NEVES ANTONIO; MAURO ANTONIO PREZOTTO; ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO; IGOR PRADO KONESKI; CASSIANO RICARDO STARCK; JANAINA GUESSER PRAZERES; ADRIANO TEIXEIRA MASSIH; JULIANO NEVES ANTONIO

RECORRIDO(S): JOSE PAULO REBELO

ADVOGADO(S): ERNESTO BAIÃO BENTO; ANDRÉ LUIZ BERNARDI; PAULO FRETTE MOREIRA; LUCIANO CHEDE; THIAGO ANDRÉ MARQUES VIEIRA; ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, afastadas as preliminares suscitadas, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Mauro Antonio Prezotto e André Luiz Bernardi. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27306. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 04.09.2012.